

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA – ESTADO DE MATO GROSSO**

PANIFICADORA E LANCHONETE PRINCESINHA DOS PÃES LTDA, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, inscrita no CNPJ sob o nº **11.819.880/0001-49**, situada a **AVENIDA BRASIL, Nº 1045, bairro, CENTRO, CEP 78860-000 Município NOVA BRASILÂNDIA/MT**, neste ato representado por sua sócia proprietária constituída Sr^a Nubia Campos Mascarenhas, inscrita no CPF sob o nº **003.225.061-40**, por intermédio de seu advogado abaixo assinado, conforme instrumento de procuração em anexo, onde receberá intimações e notificações, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

**RECURSO/RECONSIDERAÇÃO ADMINISTRATIVO EM
LICITAÇÃO**

em face de **JOÃO VITOR XAVIER DOS ANJOS**, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, inscrito no CNPJ sob o nº 48.690.874.0001/44, Já qualificado.

LIMINARMENTE

DA AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO, ASSINATURA DO TERMO DE DISPENSA DE ALVARÁ

O licitante João Vitor Xavier dos Anjos anexou juntamente com os documentos que evidenciariam a regularidade, o Termo de Dispensa de Alvará e Licença para Funcionamento. Ocorre que, o referido termo anexado pelo Licitante não possui nenhuma qualificação ou descrição capaz de identificar e comprovar que àquele termo é referente ao Microempreendedor Individual.

Além da ausência de qualquer identificação, o documento em questão também não possui qualquer assinatura, ou seja, não possui validade nenhuma. As informações constantes no termo de ciência e responsabilidade com efeito de dispensa de alvará e licença de funcionamento se limitam ao que está no anexo II resolução CGSIM Nº48.

ANEXO III

(Redação dada pela Resolução nº 59, de 12 de agosto de 2020)

TERMO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE COM EFEITO DE DISPENSA DE ALVARÁ E LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Declaro, sob as penas da lei, que conheço e atendo aos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município para a dispensa da emissão do Alvará de Licença e Funcionamento, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos; autorizo a realização de inspeção e fiscalização no local de exercício das atividades para fins de verificação da observância dos referidos requisitos; e declaro, sob as penas da lei, ter ciência de que o não atendimento dos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município poderão acarretar o cancelamento deste Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.

Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento

Declaro, sob as penas da lei, que conheço e atendo aos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município para a dispensa da emissão do Alvará e Licença de Funcionamento, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos; autorizo a realização de inspeção e fiscalização no local de exercício das atividades para fins de verificação da observância dos referidos requisitos; e declaro, sob as penas da lei, ter ciência de que o não atendimento dos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município poderão acarretar o cancelamento deste Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.*

Note que o referido termo anexado pelo Licitante não possui nenhuma identificação, qualificação ou assinatura que possa comprovar que é referente ao próprio Licitante. Nesse sentido, não há como manter a habilitação do Licitante João Vitor Xavier dos Anjos quando um dos documentos necessários para a habilitação não possui identificação, qualificação ou mesmo assinatura.

Portanto, pelo exposto, requer o deferimento do presente recurso com a inabilitação do Licitante João Vitor Xavier dos Anjos, CNPJ 48.690.874/0001-88, haja

vista que um dos documentos necessários para a habilitação não possui a identificação e assinatura.

DA VIOLAÇÃO AO CÓDIGO SANITÁRIO MUNICIPAL.

O Código Sanitário Municipal de Nova Brasilândia dispõe que todos os estabelecimentos que atuem no ramo alimentício tenham, obrigatoriamente, alvará sanitário, vejamos:

Art. 14º - Todos os estabelecimentos onde se fabriquem, produzam, preparem, beneficiem, manipulem, acondicionem, conservam, depositam, armazenam, transportam, distribuam, vendam ou consumam alimentos, produtos alimentícios, matéria-prima alimentar, alimento in natura, alimento enriquecido, alimento dietético, alimento irradiado, aditivos intencionais, ficam sujeitos à regulamentação expedida pelo executivo municipal ou normas técnicas especiais e só poderão funcionar mediante a expedição de Alvará de Autorização Sanitária.

Parágrafo único - O Alvará previsto neste artigo deverá ser renovado anualmente e será concedido após fiscalização e inspeção, devendo ser exposto em lugar visível no estabelecimento e será expedido pela Secretaria Municipal de Saúde e deverá preceder ao Alvará de Licença emitida pela Prefeitura Municipal.

Nesse sentido, pela redação do artigo transcrito acima, não pode nenhum estabelecimento funcionar no Município sem a expedição de alvará sanitário.

Além dessa previsão, o Art. 53 do referido Código Sanitário Municipal, reafirma a imprescindibilidade do alvará sanitário, vejamos:

Art. 53º - Todos os estabelecimentos que, pela natureza das atividades desenvolvidas, possam comprometer a proteção e preservação da saúde pública, individual e coletiva ficam sujeitos às ações fiscalizadoras das autoridades municipais de vigilância à saúde, ao alvará sanitário de autorização, que precederá ao Alvará de Licença expedido pela Prefeitura Municipal e às normas técnicas especiais.

§ 1º A concessão ou renovação do alvará de licença de funcionamento será condicionada ao cumprimento dos requisitos técnicos e a vistoria da autoridade sanitária competente.

§ 2º Serão vistoriados os produtos, instalações, máquinas, equipamentos, normas e rotinas técnicas do estabelecimento.

§ 3º O alvará de licença de funcionamento poderá a qualquer tempo, ser suspenso, caçado ou cancelado, no interesse da saúde pública,

sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o direito de defesa em processo administrativo instaurado pela autoridade sanitária.

§ 4º Entende-se por alvará de licença de funcionamento o documento expedido através de ato primitivo do órgão sanitário competente, contendo permissão para o funcionamento dos estabelecimentos que desenvolva qualquer das atividades sujeitas ao controle sanitário.

Ocorre que, o Licitante vencedor, para evidenciar sua regularidade, anexou apenas o termo de dispensa de alvará, contudo, o referido documento não é hábil para evidenciar a regularidade perante a fiscalização municipal.

Isto, pois como o Código Sanitário Municipal pode prever a imprescindibilidade do alvará de autorização sanitário para o funcionamento de estabelecimento do ramo alimentício e mesmo assim o Município contratar uma empresa sem tal documento?

A habilitação e, futura, contratação da empresa nesses termos seria basicamente revogação do Código Sanitário Municipal, uma vez que o próprio Município estaria decidindo em sentido contrário a norma legal.

Os tribunais têm entendido pela necessidade da inabilitação nesses casos, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – FORNECIMENTO DE REFIÇÕES - EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NA FASE DE HABILITAÇÃO - DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1- A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, deverá também atender aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. 2- O edital é a lei interna das licitações, é o instrumento normativo ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os candidatos. 3- Estabelecidas as regras que regerão o certame e, em sendo publicadas, devem ser obedecidas, tanto por quem as editou, tanto por quem a elas se submete, devendo, ainda, os termos do edital obedecer à legislação vigente. Se os candidatos estão vinculados ao instrumento convocatório, se o edital faz lei entre as partes e se o edital exigia em seu item 5.3.1 do Anexo IV do Edital de Pregão Eletrônico nº 062/2013: Alvará de Vigilância Sanitária, expedido pela Secretaria Municipal de Saúde, com validade prevista em Lei; das empresas participantes, poderia e deveria sim a comissão permanente de licitação inabilitar a ora apelada, razão pela qual merece reforma a sentença recorrida. 4- Recurso conhecido e provido. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes os acima mencionados. Acorda a Egrégia Quarta Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão que integram este

**julgado, à unanimidade, dar provimento ao recurso. (TJ-ES -
APL: 00238968620138080012, Relator: WALACE
PANDOLPHO KIEFFER, Data de Julgamento: 19/10/2015, QUARTA
CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/10/2015) GRIFO NOSSO**

Portanto, tendo em vista a ausência de alvará sanitário por parte do Licitante, bem como pela imprescindibilidade desse documento para o regular funcionamento de estabelecimento do ramo alimentício no Município, requer a inabilitação do Licitante.

O Alvará Sanitário é a Autorização dos órgãos de controle sanitário exigido para empresas que atuam no ramo da saúde, alimentação ou qualquer outra área que possa apresentar risco ao bem-estar da população, ou seja, possui caráter de controle sanitário para funcionamento e, a Lei nº 9.782/1999 determina que, quanto aos saneantes, estes são produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária, restando claro, portanto, que não houve ilegalidade na exigência da documentação em questão.

Concomitantemente, o Art. 8, § 1º, IV da Lei nº 9.782/1999, que "Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências", determina:

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

I - Medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;

II - Alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;

III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;

Neste sentido, temos que o certame para escolha de fornecedor de serviços e produtos em modalidade de pregão, deve atender todas as normas e princípios norteadores da legislação Estadual, Federal e local. Temos que a jurisprudência é pacífica em relação ao presente tema, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – FORNECIMENTO DE REFIÇÕES - EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NA FASE DE HABILITAÇÃO - POSSIBILIDADE SE ESSA EXIGÊNCIA ESTAVA PREVISTA NO EDITAL – DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1- A Administração

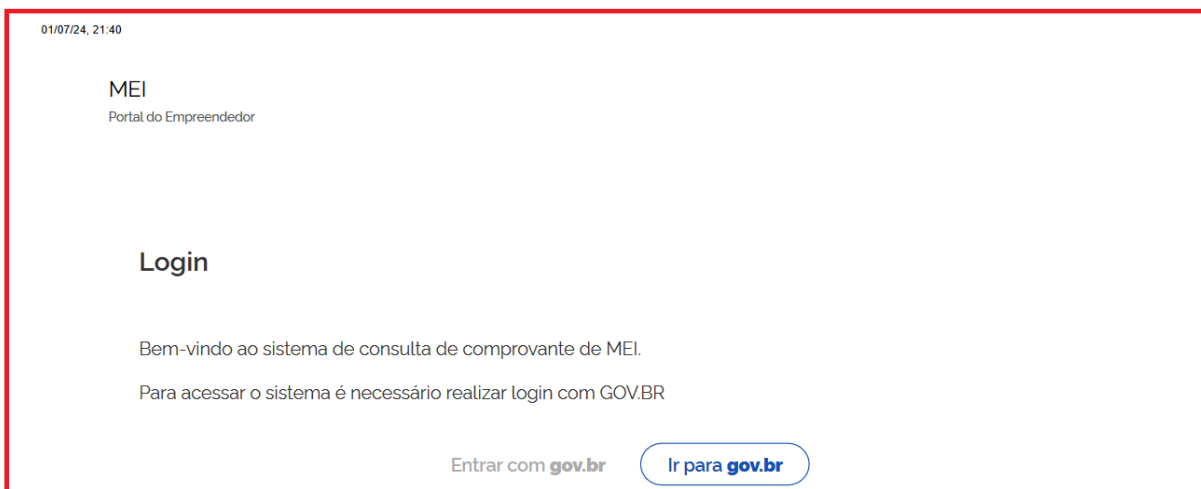
Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, deverá também atender aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. 2- O edital é a lei interna das licitações, é o instrumento normativo ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os candidatos. 3- Estabelecidas as regras que regerão o certame e, em sendo publicadas, devem ser obedecidas, tanto por quem as editou, tanto por quem a elas se submete, devendo, ainda, os termos do edital obedecer à legislação vigente. Se os candidatos estão vinculados ao instrumento convocatório, se o edital faz lei entre as partes e se o edital exigia em seu item 5.3.1 do Anexo IV do Edital de Pregão Eletrônico nº 062/2013: **Alvará de Vigilância Sanitária**, expedido pela Secretaria Municipal de Saúde, com validade prevista em Lei; das empresas participantes, poderia e deveria sim a comissão permanente de licitação inabilitar a ora apelada, razão pela qual merece reforma a sentença recorrida. 4- Recurso conhecido e provido. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes os acima mencionados. Acorda a Egrégia Quarta Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão que integram este julgado, à unanimidade, dar provimento ao recurso.

Diante do Exposto, temos que o presente processo licitatório deve ser anulado ou reconsiderado a inabilitação do Licitante aprovado, pois o mesmo não atende aos requisitos exigidos na legislação. Dito isto, para fornecimento de serviços ou produtos alimentícios à Administração Pública é necessário a licença sanitária para fornecimento de alimentos, tendo em vista a LEI Nº 7.110, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1999 do estado de Mato Grosso que prevê a necessidade de regulação das empresas enquadradas nos seguimentos fiscalizados.

Neste sentido, a dispensa de Alvará e licença por parte de Microempreendedor individual tem natureza comercial simples, porém em caso de contrato público há exigência de regulação no fornecimento de alimentos, com a finalidade de não trazer risco a saúde á coletividade, bem como de servidores.

Da falha na verificação do termo de dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento

Em consonância com o tópico anterior, temos que a dispensa de Alvará e licença de funcionamento, é obrigatória apresentação de termo “autentico” para sua verificação, por parte do órgão licitante como também dos concorrentes, conforme princípio da publicidade, isonomia e legalidade. Desta forma temos que com o termo apresentado pelo licitador não é comprovar e atestar o documento, tendo em vista estar sob sigilo de senha e login onde somente se torna impossível.



Conforme a imagem acima é possível identificar a dificuldade em acessar os dados do licitante, tendo em vista a necessidade de adentrar com login e senha somente do da empresa citada, não sendo possível sua verificação, ou seja, não atendendo desta forma os requisitos exigidos pelo edital de licitação, uma vez que é exigido a comprovação dos documentos solicitados.

Vejamos o descrito, taxativamente do edital, onde se exige a comprovação de documentos apresentados:

9.3.4. DA REGULARIDADE FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA:

9.3.4.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

9.3.4.2. Prova de inscrição no cadastro Estadual ou Municipal ou Alvará, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao ramo de atividade e compatível com objeto contratual (no Alvará, caso a data de validade não esteja inserida no referido documento, a empresa licitante deverá juntar documento que comprove a sua validade);

GRIFO NOSSO

Desta forma é clarividente que o licitante deixou de apresentar as comprovações necessárias para sua habilitação no presente processo licitatório, não comprovando sua validade. Desta forma requer a desclassificação do mesmo tendo em vista a gravíssima falta de preenchimento do presente edital, bem como o risco de tornar nulo o presente procedimento licitatório.

DA LIGAÇÃO CIVIL DO LICITANTE COM A CHEFE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Temos que a Gestora do município pertence ao mesmo quadro partidário do Licitante, o que compromete a lisura, legalidade e imparcialidade do presente certame,

com extrema importância para os munícipes desta urbe. Desta forma o Edital prevê de forma taxativa as condições para a habilitação de concorrência no processo licitatório, vejamos:

4.7.5. **aquele que mantenha vínculo** de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou **civil** com **dirigente do órgão** ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou **na gestão do contrato**, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau; (Grifo nosso)

Diante do exposto, temos que o licitante é pré-candidato a vereador, filiado ao partido/coligação da atual prefeita deste município, comprometendo desta forma a lisura e seriedade do processo licitatório, devendo desta forma o licitante/candidato ser desclassificado para que o procedimento não recaia em descrédito junto a sociedade deste município. Vejamos o posicionamento do TJ MT no presente tema:

APELAÇÃO — AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA — FRAUDE À LICITAÇÃO — DIRECIONAMENTO DA CONTRATAÇÃO — CONDUTA MANIFESTAMENTE DOLOSA E ATENTATÓRIA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO — DANO GRAVÍSSIMO AO ERÁRIO — ATO ÍMPROBO — CONFIGURAÇÃO. Manifesta a ilegalidade na prática de direcionamento da licitação com a finalidade de contratação da única empresa habilitada no certame. Assim, demonstrados, a mais não poder, as condutas ímprobos decorrentes da violação dos princípios positivados na cabeça do artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, é imperiosa a aplicação das penalidades estabelecidas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Recurso não provido. (GRIFO NOSSO)

O presente certame fere os princípios da isonomia e impessoalidade, devendo desta forma o mesmo ser desclassificado ou até mesmo anulado o processo licitatório para que não haja prejuízo ao erário, bem como resguarde direitos dos licitantes concorrentes.





DOS FATOS

A Recorrente, uma das empresas participantes do processo licitatório de Nº 033/2024, modalidade pregão eletrônico Nº 005/2024, promovido pelo município de Nova Brasilândia - MT, para a aquisição de produtos alimentícios pelo critério de menor preço por item, vem expor os fatos que embasam o presente pedido de impugnação da habilitação da licitante ganhadora. Este processo licitatório, regulamentado pela Lei nº 14.133/2021, estabelece critérios rigorosos para a habilitação dos licitantes, garantindo a legalidade e a igualdade de condições entre os participantes.

No transcorrer do procedimento de habilitação, foram observadas irregularidades cometidas pela licitante ganhadora, as quais comprometem a lisura e a

legalidade do certame. Em primeiro lugar, destaca-se que a empresa vencedora não apresentou a licença sanitária, documento essencial para a comercialização de produtos alimentícios, conforme regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Apesar de não estar expressamente previsto no edital, a exigência da licença sanitária é implícita, uma vez que a comercialização de alimentos sem tal licença constitui grave infração às normas sanitárias vigentes, colocando em risco a saúde pública.

Ademais, o edital de licitação, em seu item específico, exigia expressamente a apresentação do alvará de funcionamento, documento que comprova a regularidade do estabelecimento comercial perante a municipalidade. A ausência DA LEGITIMIDADE deste documento por parte da licitante ganhadora configura descumprimento direto de uma exigência editalícia, o que, por si só, é motivo suficiente para a sua desclassificação, conforme preceitua a Lei nº 14.133/2021, que veda a aceitação de propostas que não atendam às exigências do edital.

A não apresentação do alvará de funcionamento pela licitante ganhadora não é um mero detalhe burocrático, mas sim uma falha substancial que compromete a legalidade e a regularidade do processo licitatório. O alvará de funcionamento é um documento que atesta a conformidade do estabelecimento com as normas de uso e ocupação do solo, segurança, higiene e saúde pública. Sem ele, a empresa não está apta a operar legalmente, o que coloca em dúvida a sua capacidade de cumprir o contrato de fornecimento de produtos alimentícios de forma segura e eficiente.

Além disso, a ausência de documentos essenciais como a licença sanitária e o alvará de funcionamento pela licitante ganhadora fere o princípio da isonomia, previsto na Lei nº 14.133/21, que assegura tratamento igualitário a todos os concorrentes. A aceitação da habilitação de uma empresa que não apresentou a documentação exigida cria uma situação de desigualdade e favorecimento, prejudicando as demais empresas que cumpriram rigorosamente todas as exigências editalícias.

É importante ressaltar que a exigência de documentação específica, como a licença sanitária e o alvará de funcionamento, não é meramente formal, mas visa garantir que as empresas participantes do certame estejam aptas a fornecer produtos de qualidade e em conformidade com as normas legais e sanitárias. A dispensa desses documentos compromete a segurança e a saúde dos consumidores finais, que são os munícipes de Nova Brasilândia - MT.

A falha da licitante ganhadora em apresentar os documentos exigidos revela uma negligência em relação às normas sanitárias e de funcionamento, o que é inadmissível em um processo licitatório que visa a aquisição de produtos alimentícios. A saúde pública não pode ser colocada em risco por uma empresa que não cumpre as exigências legais e regulamentares.

Além do mais, a aceitação da habilitação da licitante ganhadora sem a devida documentação compromete a transparência e a credibilidade do processo licitatório. A Administração Pública deve zelar pela legalidade e pela moralidade em todos os seus atos, conforme preceitua o artigo 37 da Constituição Federal. A aceitação de uma empresa que não atende às exigências editalícias viola esses princípios e compromete a confiança dos demais participantes no processo licitatório.

A Recorrente, cumprindo todas as exigências editalícias, apresentou toda a documentação necessária, incluindo a licença sanitária e o alvará de funcionamento, demonstrando estar plenamente apta a fornecer os produtos alimentícios conforme as normas vigentes. A desclassificação da licitante ganhadora, que não apresentou a documentação

exigida, é medida que se impõe para garantir a igualdade de condições entre os concorrentes e a legalidade do certame.

Diante dos fatos expostos, a Recorrente solicita a impugnação da habilitação da licitante ganhadora e a reavaliação das propostas, de modo a assegurar que o processo licitatório seja conduzido de maneira justa, transparente e em conformidade com a legislação vigente. A Administração Pública tem o dever de corrigir eventuais irregularidades e zelar pela legalidade e moralidade do certame, garantindo que apenas empresas que atendam a todas as exigências editalícias sejam habilitadas.

Em conclusão, a Recorrente reafirma a necessidade de impugnação da habilitação da licitante ganhadora, em razão da ausência da licença sanitária e do alvará de funcionamento, documentos essenciais para a legalidade e regularidade do certame. A desclassificação da empresa que não cumpre as exigências editalícias é medida imperativa para assegurar a lisura do processo licitatório e a proteção dos interesses públicos.

DO DIREITO

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

A ausência de apresentação do alvará de funcionamento, exigido no edital de licitação, configura descumprimento de requisito essencial para habilitação, ferindo o princípio da legalidade que rege os processos licitatórios, conforme disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal. Este dispositivo estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. VERIFICAR ESTE POIS NÃO TEVE AUSENCIA DO DOCUMENTO E SIM VERACIDADE

No caso em tela, o edital do pregão eletrônico Nº 005/2024, do município de Nova Brasilândia - MT, explicitamente exigia a apresentação do alvará de funcionamento como condição para a habilitação dos licitantes. A não apresentação deste documento pelo licitante vencedor configura uma clara violação ao princípio da legalidade, uma vez que a administração pública deve seguir estritamente as normas e condições estabelecidas no edital, que é a lei interna da licitação.

O princípio da legalidade impõe que a administração pública só pode agir conforme a lei e os regulamentos. No contexto dos processos licitatórios, isso significa que todas as exigências previstas no edital devem ser rigorosamente cumpridas pelos participantes. A não observância de tais exigências compromete a lisura e a transparência do certame, além de prejudicar os demais concorrentes que cumpriram todas as condições estabelecidas.

Ademais, a exigência do alvará de funcionamento no edital visa garantir que os licitantes estejam em conformidade com as normas sanitárias e de funcionamento, assegurando que os produtos fornecidos atendam aos padrões de qualidade e segurança exigidos. A dispensa dessa exigência para o licitante vencedor coloca em risco a saúde pública e a qualidade dos produtos a serem adquiridos, além de configurar uma vantagem indevida em relação aos demais concorrentes.

Portanto, a habilitação do licitante vencedor sem a apresentação do alvará de funcionamento, conforme exigido no edital, não só viola o princípio da legalidade, mas também compromete a integridade e a equidade do processo licitatório. Tal irregularidade deve ser corrigida mediante a impugnação da habilitação do licitante vencedor, garantindo-se a observância estrita das normas e condições estabelecidas no edital, em conformidade com o art. 37, caput, da Constituição Federal.

Em conclusão, a ausência de apresentação do alvará de funcionamento pelo licitante vencedor configura um descumprimento flagrante das exigências do edital e uma violação ao princípio da legalidade, o que justifica plenamente a impugnação da sua habilitação. A estrita observância das normas editalícias é imprescindível para assegurar a legalidade, a moralidade e a transparência dos processos licitatórios, princípios basilares da administração pública.

DA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A licitação, como procedimento administrativo, deve seguir estritamente as regras estabelecidas no edital, que é a lei interna do certame. Este princípio, conhecido como princípio da vinculação ao instrumento convocatório, está claramente disposto na Lei nº 14.133/21, que determina que a Administração Pública e os licitantes devem observar rigorosamente as normas e condições estabelecidas no edital.

No caso em tela, a recorrente participou do processo licitatório de Nº 033/2024, modalidade pregão eletrônico Nº 005/2024, do município de Nova Brasilândia - MT, para a aquisição de produtos alimentícios. O edital deste certame exigia expressamente a apresentação do alvará de funcionamento como condição para a habilitação dos licitantes. No entanto, o licitante vencedor não apresentou o referido documento, configurando um claro descumprimento das exigências editalícias.

A ausência de apresentação do alvará de funcionamento pelo licitante vencedor implica em violação direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Este princípio é fundamental para garantir a igualdade de condições entre os participantes e a transparência do processo licitatório. A não observância das regras estabelecidas no edital compromete a integridade do certame e prejudica os demais concorrentes que cumpriram todas as exigências.

Além disso, a exigência do alvará de funcionamento no edital visa assegurar que os licitantes estejam em conformidade com as normas de funcionamento e segurança, garantindo que os produtos fornecidos atendam aos padrões de qualidade exigidos. A dispensa dessa exigência para o licitante vencedor não só coloca em risco a qualidade dos produtos a serem adquiridos, como também configura uma vantagem indevida em relação aos demais concorrentes.

Portanto, a habilitação do licitante vencedor sem a apresentação do alvará de funcionamento, conforme exigido no edital, viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto na Lei nº 14.133/21. Tal irregularidade deve ser corrigida mediante a impugnação da habilitação do licitante vencedor, garantindo-se a observância estrita das normas e condições estabelecidas no edital.

Em conclusão, a não apresentação do alvará de funcionamento pelo licitante vencedor configura um descumprimento flagrante das exigências do edital e uma violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o que justifica plenamente a impugnação da sua habilitação. A estrita observância das normas editalícias é imprescindível para assegurar a legalidade, a moralidade e a transparência dos processos licitatórios, princípios basilares da administração pública.

DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O princípio da isonomia, consagrado na Lei nº 14.133/21, estabelece que a licitação deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, sem distinções que possam comprometer a competitividade e a transparência do processo licitatório. Este princípio é fundamental para garantir que todos os licitantes sejam tratados de forma equânime, respeitando as mesmas regras e exigências estabelecidas no edital.

No caso em tela, a recorrente participou do processo licitatório de Nº 033/2024, modalidade pregão eletrônico Nº 005/2024, do município de Nova Brasilândia - MT, para a aquisição de produtos alimentícios. O edital do certame exigia expressamente a apresentação do alvará de funcionamento como condição para a habilitação dos licitantes. Contudo, o licitante vencedor não apresentou o referido documento, configurando uma clara violação ao princípio da isonomia.

A habilitação de uma empresa que não apresentou todos os documentos exigidos no edital, como o alvará de funcionamento, fere diretamente o princípio da isonomia, pois confere tratamento desigual aos licitantes. Tal situação prejudica a competitividade do certame, uma vez que os demais concorrentes, que cumpriram todas as exigências editalícias, são colocados em desvantagem. A ausência de documentos obrigatórios compromete a transparência do processo licitatório, minando a confiança dos participantes na lisura do procedimento.

Ademais, a exigência do alvará de funcionamento no edital visa assegurar que os licitantes estejam em conformidade com as normas de funcionamento e segurança, garantindo que os produtos fornecidos atendam aos padrões de qualidade exigidos. A dispensa dessa exigência para o licitante vencedor não só coloca em risco a qualidade dos produtos a serem adquiridos, como também configura uma vantagem indevida em relação aos demais concorrentes, violando o princípio da isonomia.

Portanto, a habilitação do licitante vencedor sem a apresentação do alvará de funcionamento, conforme exigido no edital, viola o princípio da isonomia previsto no art. 3º da Lei nº 14.133/21. Tal irregularidade deve ser corrigida mediante a impugnação da habilitação do licitante vencedor, garantindo-se a observância estrita das normas e condições estabelecidas no edital, bem como a igualdade de condições entre os participantes.

Em conclusão, a não apresentação do alvará de funcionamento pelo licitante vencedor configura um descumprimento flagrante das exigências do edital e uma violação ao princípio da isonomia, o que justifica plenamente a impugnação da sua habilitação. A estrita observância das normas editalícias é imprescindível para assegurar a legalidade, a moralidade e a transparência dos processos licitatórios, princípios basilares da administração pública.

DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

O princípio da moralidade administrativa, consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal, impõe à administração pública a observância de padrões éticos e de probidade em todos os seus atos. Este princípio é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, exigindo que os atos administrativos sejam realizados com transparência, honestidade e respeito às normas legais e regulamentares.

No caso em tela, a recorrente, participante do processo licitatório de Nº 033/2024, modalidade pregão eletrônico Nº 005/2024, do município de Nova Brasilândia - MT, observou que o licitante vencedor não apresentou o alvará de funcionamento, documento expressamente exigido no edital. Tal omissão configura uma clara violação ao princípio da moralidade administrativa, uma vez que permite a participação de um licitante que não está em conformidade com as exigências legais e regulamentares estabelecidas no certame.

A aceitação de uma empresa que não cumpre todos os requisitos do edital compromete a moralidade administrativa, pois favorece um tratamento desigual entre os concorrentes, desrespeitando as regras previamente estabelecidas e minando a confiança dos participantes na lisura do processo licitatório. A exigência do alvará de funcionamento no edital visa assegurar que os licitantes estejam devidamente regularizados e aptos a fornecer os produtos alimentícios com a qualidade e segurança necessárias. A dispensa dessa exigência para o licitante vencedor não só coloca em risco a qualidade dos produtos a serem adquiridos, como também configura uma vantagem indevida em relação aos demais concorrentes.

Ademais, a não apresentação do alvará de funcionamento pelo licitante vencedor, conforme exigido no edital, fere diretamente o princípio da moralidade administrativa, pois demonstra uma conduta administrativa que não observa os padrões éticos e de probidade exigidos pela Constituição Federal. A administração pública deve atuar de forma imparcial e transparente, garantindo que todos os licitantes sejam tratados de forma equânime e que as regras do edital sejam rigorosamente cumpridas.

Portanto, a habilitação do licitante vencedor sem a apresentação do alvará de funcionamento, conforme exigido no edital, viola o princípio da moralidade administrativa previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal. Tal irregularidade deve ser corrigida mediante a impugnação da habilitação do licitante vencedor, garantindo-se a observância estrita das normas e condições estabelecidas no edital, bem como a moralidade e a transparência do processo licitatório.

Em conclusão, a não apresentação do alvará de funcionamento pelo licitante vencedor configura um descumprimento flagrante das exigências do edital e uma violação ao princípio da moralidade administrativa, o que justifica plenamente a impugnação da sua habilitação. A estrita observância das normas editalícias é imprescindível para assegurar a legalidade, a moralidade e a transparência dos processos licitatórios, princípios basilares da administração pública.

DA NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO

Conforme disposto na legislação licitatória, a Administração Pública tem o dever de anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, sendo este um princípio basilar para a preservação da legalidade e da moralidade administrativa. No caso em tela, a habilitação da empresa vencedora do processo licitatório de Nº 033/2024, modalidade pregão eletrônico Nº 005/2024, do município de Nova Brasilândia - MT, configura um ato administrativo viciado, passível de nulidade, uma vez que não atende aos requisitos legais e regulamentares estabelecidos no edital.

O edital de licitação é a lei interna do certame, devendo ser rigorosamente observado por todos os participantes e pela própria Administração. A exigência de apresentação do alvará de funcionamento, conforme previsto no edital, visa garantir que os licitantes estejam devidamente regularizados e aptos a fornecer os produtos alimentícios com a qualidade e segurança necessárias. A não apresentação deste documento pelo licitante vencedor constitui uma clara violação às regras editalícias, comprometendo a lisura e a transparência do processo licitatório.

Ademais, a ausência de licença sanitária, embora não prevista no edital, reforça a inadequação do licitante vencedor para participar do certame, uma vez que tal documento é essencial para a comercialização de produtos alimentícios, assegurando a conformidade com as normas sanitárias vigentes. A aceitação de uma empresa que não cumpre todas as exigências editalícias e regulamentares configura uma afronta ao princípio da moralidade administrativa, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, e ao princípio da isonomia, que garante tratamento igualitário a todos os concorrentes.

A habilitação de um licitante que não apresentou todos os documentos exigidos no edital é um ato administrativo viciado, pois desrespeita os requisitos legais e regulamentares estabelecidos para a licitação. Tal irregularidade compromete a integridade do processo licitatório, favorecendo indevidamente um concorrente em detrimento dos demais, que cumpriram todas as exigências estabelecidas. A Administração Pública, ao permitir a habilitação de um licitante em tais condições, incorre em ilegalidade, devendo anular o ato administrativo para restabelecer a legalidade e a moralidade do certame.

Portanto, a impugnação da habilitação do licitante vencedor é medida que se impõe, uma vez que a não apresentação do alvará de funcionamento, conforme exigido no edital, e a ausência de licença sanitária configuram descumprimento flagrante das normas editalícias e das exigências legais. A nulidade do ato administrativo é imprescindível para assegurar a observância estrita das normas e condições estabelecidas no edital, bem como para garantir a moralidade e a transparência do processo licitatório, princípios basilares da Administração Pública.

Em conclusão, a habilitação do licitante vencedor sem a apresentação dos documentos exigidos no edital, notadamente o alvará de funcionamento, configura um ato administrativo viciado, passível de nulidade, conforme disposto na nova legislação licitatória. A impugnação da habilitação é medida necessária para restabelecer a legalidade, a moralidade e a transparência do processo licitatório, assegurando que todos os licitantes sejam tratados de forma equânime e que as regras do edital sejam rigorosamente cumpridas.

DOS PEDIDOS

Diante do acima exposto, e dos documentos acostados, é a presente ação para requerer os seguintes pleitos:

- ✚ A impugnação da habilitação da licitante ganhadora do processo licitatório Nº 033/2024, modalidade pregão eletrônico Nº 005/2024, do município de Nova Brasilândia - MT, com a respectiva desclassificação, em razão da não apresentação da licença sanitária e do alvará de funcionamento, bem como por vínculo civil por meio de partido político com a chefe da administração pública municipal desta urbe, conforme exigido no edital de licitação e legislação.
- ✚ Requer a Desclassificação do licitante, pelo fato da DA AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO, ASSINATURA DO TERMO DE DISPENSA DE ALVARÁ.
- ✚ A anulação dos atos administrativos que habilitaram a licitante ganhadora, determinando-se a desclassificação da mesma.
- ✚ A reabertura da fase de habilitação para que seja realizada nova análise das propostas, observando-se rigorosamente as exigências do edital.
- ✚ A produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente a documental, testemunhal e pericial, se necessário, para a comprovação dos fatos alegados.

Termos em que pede deferimento.

Nova Brasilândia, 02 de julho de 2024.

REGYS F. S. CERQUEIRA
ADVOGADO OAB 23.481.

PANIFICADORA E LANCHONETE PRINCESINHA DOS PÃES LTDA
RECORRENTE

Este documento foi assinado digitalmente por Regys Fernando Dos Santos Cerqueira.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 1A24-AB8B-CA74-A2ED.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/1A24-AB8B-CA74-A2ED> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 1A24-AB8B-CA74-A2ED



Hash do Documento

CE7EB6A06FAAF7D85A60E76751BAC605F912890C2D5F14B3E944B8E8DBA7AB23

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/07/2024 é(são) :

☒ **Nome no certificado:** Regys Fernando Dos Santos Cerqueira em
02/07/2024 23:29 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

